

16/09/2010

PLENÁRIO

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.188 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SUELY GUTIERREZ NOREMATI E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TIAGO CAMPOS ROSA E OUTRO(A/S)</b>

**EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Interposição de agravo regimental ainda não julgado. Decisão monocrática. Pedido de suspensão formulado no tribunal de origem. Indeferimento. Renovação perante o Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Extinção anômala. Não exaurimento de instância. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Precedente. Não pode o Supremo Tribunal Federal conhecer de renovação de pedido de suspensão formulado ao tribunal de origem, quando não foi ainda julgado o agravo regimental contra seu indeferimento.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO, JOAQUIM BARBOSA e DIAS TOFFOLI.

Brasília, 16 de setembro de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente e Relator



**16/09/2010****PLENÁRIO****AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.188 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SUELY GUTIERREZ NOREMATI E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TIAGO CAMPOS ROSA E OUTRO(A/S)</b>

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):** Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“Trata-se de pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Estado de São Paulo, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, que determinara ao recorrente se abster de aplicar o redutor salarial implementado pelo decreto estadual nº 48.407/2004 sobre os estímulos dos autores -, pensionistas e servidores públicos estaduais, ativos e inativos.

Esta decisão foi impugnada por pedido de suspensão, monocraticamente indeferido. Houve interposição de agravo, autuado sob o número 990.10.136753-0, pendente de julgamento.

Alega o requerente, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e potencial efeito multiplicador. Sustenta ameaça às finanças do Estado, além de manifesta contrariedade à ordem constitucional

**2. É caso de extinção anômala do processo.**

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

SS 4.188 AcR / SP

Não se encontra aqui, todavia, tal requisito elementar do regime legal de contracautela, pois pendente de julgamento no Tribunal local o agravo interposto do indeferimento monocrático do pedido de suspensão lá ajuizado.

Esta foi a orientação assumida pela Presidência na **SS nº 3.722** (rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe-022 divulg. 02/02/2009, public. 03/02/2009):

A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham permite verificar que o presente pedido de suspensão de segurança tem como objeto decisão monocrática do Presidente do Tribunal de origem que indeferiu idêntico pedido antes apresentado pelo mesmo requerente.

A propósito, dispõe o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.437/92:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário”.

A redação literal dos referidos dispositivos não deixa dúvidas de que a renovação do pedido de suspensão perante o Supremo Tribunal Federal em verdade, um pedido de suspensão *per saltum* somente é admitida ante a existência de julgamento proferido no agravo regimental interposto contra a

SS 4.188 AgR / SP

decisão monocrática da Presidência do Tribunal de origem.

(...)

Ressalte-se, por outro lado, que a configuração específica de um caso concreto, a qual revele um estado de extrema urgência e uma patente plausibilidade jurídica, assim como a hipótese de um possível excesso de prazo no julgamento do agravo regimental, podem justificar, em casos excepcionais, o exercício de um poder geral de contracautela pela Presidência do STF.

No entanto, esse não é o caso dos autos.

Verificada a ausência de comprovação do julgamento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo*, incabível é o presente pedido de suspensão.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido** (artigo 21, § 1.º, do RISTF). Arquivem-se" (fls. 136-137).

O recorrente pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 139-148, com o conseqüente provimento do recurso. Sustenta, em síntese, que a o art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009, viabilizaria o deferimento de suspensão por esta Corte, independente do julgamento do agravo proposto no Tribunal de origem, contra decisão monocrática que indeferira pedido de suspensão lá ajuizado.

**É o relatório.**

16/09/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.188 SÃO PAULO

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):**

1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis às razões do recurso.

Conforme destaquei da **SS nº 3.722** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe-022 divulg. 02/02/2009, public. 03/02/2009):

“A redação literal dos referidos dispositivos não deixa dúvidas de que a renovação do pedido de suspensão perante o Supremo Tribunal Federal - em verdade, um pedido de suspensão per saltum - somente é admitida ante a existência de julgamento proferido no agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Tribunal de origem”.

O presente agravo não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura dessa orientação consolidada pela Corte.

2. Isso posto, nego provimento ao agravo.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.188**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

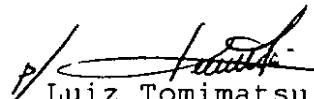
AGDO.(A/S): SUELY GUTIERREZ NOREMATI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): TIAGO CAMPOS ROSA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 16.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário